

PROCESSO Nº	2596/15	INFORMAÇÃO Nº	3196/2018
MUNICÍPIO:	LIMOEIRO DO NORTE		
ÓRGÃO:	CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE		
RESPONSÁVEL:	RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA – DIRETOR EXECUTIVO		
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 (01/01 A 31/12)		
RELATOR:	CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA		
TIPO DE ANÁLISE	INICIAL		

ASSUNTO: Exame inicial da Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte relativa ao exercício financeiro de 2014 – 01/01 A 31/12. Execução orçamentária R\$ 7.853.325,26, atualizada pelo IPC-A até 31/12/2017: R\$ 9.584.538,20. Órgão Julgador: Câmara.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atendimento ao Despacho exarado à fl. 07, os autos foram remetidos à 9ª Inspeção da DIRFI para elaboração de informação inicial mediante análise da documentação que compõem o processo encaminhado de Prestação de Contas de Gestão da Unidade em epígrafe, período de 01/01 a 31/12/2014.

A priori, esta Unidade Técnica registra que a regularização e as ferramentas de avaliação das Prestações de Contas relativas a Consórcios Públicos **estão em fase de construção** no âmbito interno desta Corte de Contas, ou seja, neste momento o **Tribunal não possui, ainda, instrumentos formais que disciplinem a matéria**, assim como não dispõe de mecanismo de inserção de dados das mencionadas Prestações de Contas no Sistema de Informações Municipais – SIM e no Sistema Eletrônico (Processo Eletrônico - PE).

Por outro lado, é importante enaltecer que, por determinação legal, os documentos que compõem quaisquer Prestações de Contas deverão permanecer arquivadas na sede do Município, estando à disposição irrestrita tanto para qualquer cidadão, como para o controle interno e externo, conforme dispõe o art. 42, §1º-E e §11 da Constituição Estadual.

Art. 42. Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as

prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (NR)

(...)

§ 1º-E. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá, a qualquer tempo, requisitar das Prefeituras, das Câmaras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

(...)

§ 11. Todos os documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados deverão permanecer na sede do Município, à disposição irrestrita dos cidadãos e dos controles interno e externo.

É importante destacar que o Relatório em epígrafe traz aspectos do Consórcio Público, que foi instituído pela **Lei Federal nº 11.107** de 06 de abril de 2005. O art. 9º e o parágrafo único desta Lei estabelecem claramente a observância por parte dessas entidades às normas de Direito Financeiro aplicáveis às entidades públicas, bem como sua sujeição, no tocante ao exercício do controle externo, ao Tribunal de Contas competente.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio. (grifo nosso)

Por todo o exposto, esclarece-se que serão abordados aspectos relacionados à legislação retromencionada, bem como ao Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei de Consórcios Públicos, sendo informado o que se segue:

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. DA INSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

O Consórcio Público está fundamentado na Lei nº 11.107/2005 e deve possuir forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, instituído por meio de protocolo de intenções, ratificado pelas leis de seus entes constituintes, objetivando a cooperação técnica e/ou gestão associada, buscando a melhoria nos serviços públicos.

2.2. DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE GESTORA

Conforme Resolução nº 001/2013 dos autos, anexa à fl. 4 da prestação de contas, o Presidente do Consórcio sob análise, Sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, designou o Sr. **RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA** como Diretor Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte– CPSMLN.

2.3 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

2.3.1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído conforme demonstra o quadro a seguir, considerando as observações ao final:

ESPECIFICAÇÃO		APONTAMENTO
I	Ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente, acompanhado da Portaria de Nomeação e/ou Exoneração, caso esta última tenha ocorrido	Apresentado
II	Informações Cadastrais dos ordenadores de despesas/gestores e contador ou empresa responsável pela elaboração da Prestação de Contas (modelos nº 01 e 02)	Apresentado
III	Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa, todos com suas respectivas notas explicativas, além dos Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI e XVII da Lei nº 4.320/64, de forma que as demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista.	Apresentado
IV	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos	Apresentado

	(modelo nº 03)	
v	Demonstrativo das doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, pagos ou não, quando for o caso (modelo n.º 04)	Apresentado
VI	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das providências adotadas para sua regularização (modelo nº 05)	Apresentado
VII	Quadro dos restos a pagar inscritos, discriminando os processados e não processados, identificando a classificação funcional-programática e, ainda, a relação dos restos a pagar pagos e os cancelados (modelo nº 06)	Apresentado
VIII	Relatório do responsável pelo Setor Contábil	Apresentado
IX	Termo de conferência de caixa e as conciliações bancárias relativas ao primeiro e último dia de gestão (modelo nº 08)	Apresentado com inconsistências
X	Cópias dos extratos bancários completos do primeiro e do último dia de gestão dos responsáveis, relativos a todas as contas correntes e de aplicações financeiras da unidade gestora.	Apresentado

A) Referente a observação do quadro acima no item do Termo de Conferência de Caixa, esclarece-se que apenas foi apresentado o valor total da conciliação, sem a relação das contas bancárias e respectivos valores.

Entretanto, buscando checar a conferência dos saldos dos extratos com o total informado na conciliação, verificou-se todos os extratos e conciliações individuais enviadas, e constatou-se **a ausência do extrato comprovando a Aplicação Financeira CDB/DI vinculada à Conta Corrente BB nº 38.228-0, no valor de R\$ 2.210,20.**

Assim, **registra-se a falha** devido ao não atendimento do disposto no inciso IX, Art 6º da Instrução Normativa n.º 03/2013.

Ocorrência 1 - **Ausência do extrato bancário comprovando a Aplicação Financeira CDB/DI vinculada à Conta Corrente BB nº 38.228-0, no valor de R\$ 2.210,20 – item 2.3.1.A**

B) Ademais, considerando o constante na **Lei nº 11.107/2005**, na fase diligencial, o Responsável deverá **encaminhar os seguintes documentos** referentes ao Consórcio Público em questão:

- a) Comprovação de publicidade do Protocolo de Intenções;
- b) Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções;
- c) Ata da Assembleia Geral
- d) Estatuto do Consórcio Público e comprovação da publicidade do mesmo;

- e) Regimento Interno – este, se couber – e respectivas publicações;
- f) Contrato de Rateio;
- g) Contrato de Programa (se for o caso).

Ocorrência 2 - Solicitação de documentos para verificar a conformidade da gestão em análise com o disposto na Lei nº 11.107/2005 – item 2.3.1.B

2.4. DA RECEITA PREVISTA E ARRECADADA

O Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstra, ainda, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, o crédito pago e o saldo da dotação.

A análise do Balanço Orçamentário foi realizada utilizando indicadores orçamentários, os quais serviram de suporte para a avaliação da gestão orçamentária, abaixo demonstrada.

Importante ressaltar que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

RECEITA

RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	RESULTADO
12.600.000,00	7.627.992,40	Insuficiência de arrecadação

DESPESA

DESPESA FIXADA	DESPESA REALIZADA	RESULTADO
12.600.000,00	7.853.325,26	Economia na realização de despesas

2.5. DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Considerando os ingressos e repasses de natureza extraorçamentária nas contas abaixo, obteve-se

a seguinte movimentação no período sob exame:

CONTA EXTRAORÇAMENTÁRIA	SALDO EXERC. ANTERIOR	RECEITA (R\$)	DESPESA (R\$)	SALDO EXERC. SEGUINTE (R\$)
Consignação INSS - CEO	0,00	108.596,38	99.043,21	9.553,17
Consignação INSS – Policlínica	0,00	98.508,64	87.606,40	10.902,24
INSS – PREST. SERVIÇO – POLICLINICA	0,00	39.403,93	31.469,51	7.934,42
INSS – PREST. SERVIÇO – CEO	0,00	42.941,79	33.524,54	9.417,25
IRRF Policlínica	0,00	211.640,97	174.353,46	37.287,51
ISSQN CEO	0,00	19.885,32	9.719,62	10.165,70
ISSQN Policlínica	0,00	18.545,31	10.005,14	8.540,17
IRRF CEO	0,00	56.090,95	46.071,22	10.019,73

A) Do Repasse integral

Diante dessa exposição, fica evidenciado que não houve repasse integral das quantias consignadas.

B) Do Repasse a menor (Receita > Despesa)

De acordo com os valores consubstanciados no quadro acima, do confronto realizado entre as “Consignações” das Receitas e das respectivas Despesas, constatou-se que a UG sob exame não repassou o produto da arrecadação das contas Consignação INSS – CEO, Consignação INSS – Policlínica, INSS – PREST. SERVIÇO – POLICLINICA, INSS – PREST. SERVIÇO – CEO, IRRF Policlínica, IRRF CEO, ISSQN CEO e INSS Policlínica.

É necessário salientar que o não repasse ocasionou o **endividamento** de curto prazo do Município.

C) Do Repasse a maior (Receita < Despesa)

Diante dessa exposição fica evidenciado que não houve repasse a menor de nenhuma das quantias consignadas.

Ocorrência 3 - Não repasse integral do produto da arrecadação das contas Consignação INSS – CEO, Consignação INSS – Policlínica, INSS – PREST. SERVIÇO – POLICLINICA, INSS – PREST. SERVIÇO – CEO, IRRF Policlínica, IRRF CEO, ISSQN CEO e INSS Policlínica.

2.6. DAS LICITAÇÕES

A Lei nº 11.107/05, que trata das normas gerais para os consórcios públicos, para facilitar as contratações e aquisições por parte dos Consórcios Públicos e visando ganhos de economicidade por meio de compras em larga escala, promoveu mudanças na Lei nº 8.666/93, estabelecendo, entre outras, novas hipóteses de faixas de valor para o enquadramento das modalidades licitatórias conforme demonstrado abaixo:

Valores para enquadramento das modalidades licitatórias de compras e outros serviços, exceto engenharia:

Modalidade	Entes isolados	Consórcios com até 3 Entes	Consórcios com 4 ou mais Entes
Convite	80.000,00	160.000,00	240.000,00
Tomada de Preços	650.000,00	1.300.000,00	1.950.000,00
Concorrência Pública	Acima de 650.000,00	Acima de 1.300.000,00	Acima de 1.950.000,00

Valores para enquadramento das modalidades licitatórias de Obras e serviços de engenharia:

Modalidade	Entes isolados	Consórcios com até 3 Entes	Consórcios com 4 ou mais Entes
Convite	150.000,00	300.000,00	450.000,00
Tomada de Preços	1.500.000,00	3.000.000,00	4.500.500,00
Concorrência Pública	Acima de 1500.000,00	Acima de 3.000.000,00	Acima de 4.500.000,00

Contudo, informe-se a **impossibilidade de prestar informação** acerca de aquisição de bens e/ou serviços, pois o Sistema de Informações Municipais – SIM deste TCE-CE, ainda **não possui dados dos empenhos** realizados pelos Consórcios Públicos.

Desta forma, **solicita-se o envio de cópia do Mapa de Licitações** referente ao período da prestação de contas (01/01/2014 a 31/12/2014), no qual conste todas as licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas.

Ocorrência nº 4 - **Solicitação do envio de cópia do Mapa de Licitações**

2.7. DO SALDO FINANCEIRO

Verificou-se vez que o saldo para o exercício seguinte apresentado no Balanço financeiro é de R\$ 1.033.599,92, sendo o mesmo valor do saldo informado na conciliação bancária.

Entretanto, não houve a comprovação de R\$ 2.210,20 referente a Aplicação Financeira CDB/DI referente a Conta Corrente BB nº 38.228-0.

Assim, constata-se a irregularidade devido a impossibilidade de atestar o saldo financeiro apresentado.

Ocorrência nº 5 - Impossibilidade de atestar o valor apresentado no saldo financeiro – item 2.7

2.8. ANÁLISE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Após análise das demonstrações contábeis constantes da Prestação de Contas em apreço, constatou-se a apresentação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial de acordo com a Lei 4320/1964 e adequado às normas e estruturas previstas para o exercício de 2014.

2.9. CONTROLE INTERNO

No que se refere ao Controle Interno, informa-se, conforme estabelecido no cronograma de inspeções estabelecido pela Diretoria de Fiscalização – DIRFI, que **não foi realizada inspeção** ao Consórcio Público sob análise no exercício de 2014.

Neste *mister*, entende-se, salvo melhor juízo, que o julgamento da presente Prestação de Contas não prejudica a realização de eventuais fiscalizações decorrentes de fatos supervenientes levados posteriormente ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado.

2.10. DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Com relação às Obras e Serviços de Engenharia, informa-se que, em cumprimento às diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Fiscalização, não houve Inspeção Ordinária no Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, alusivo ao exercício financeiro de 2014.

Outrossim, salvo melhor juízo, este Órgão Técnico reputa que o julgamento da presente Prestação de Contas não impede possíveis fiscalizações em face de fatos supervenientes posteriormente trazidos a lume para apreciação desta egrégia Corte de Contas.

3. CONSOLIDAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS ANALISADAS

No Quadro seguinte, encontra-se consolidado o resultado das análises realizadas nesta Informação Inicial, a saber:

Quadro 1 – Relação das Ocorrências analisadas nesta Informação Inicial

Ocorrências	
Nº	Especificação
1	Ausência do extrato bancário comprovando a Aplicação Financeira CDB/DI vinculada à Conta Corrente BB nº 38.228-0, no valor de R\$ 2.210,20 – item 2.3.1.A
2	Solicitação de documentos para verificar a conformidade da gestão em análise com o disposto na Lei nº 11.107/2005 – item 2.3.1.B
3	<u>Não repasse integral do produto da arrecadação das contas Consignação INSS – CEO, Consignação INSS – Policlínica, INSS – PREST. SERVIÇO – POLICLINICA, INSS – PREST. SERVIÇO – CEO, IRRF Policlínica, IRRF CEO, ISSQN CEO e INSS Policlínica. – item 2.5.B</u>
4	Solicitação do envio de cópia do Mapa de Licitações – item 2.6
5	Impossibilidade de atestar o valor apresentado no saldo financeiro – item 2.7

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a 9ª Inspeção de Contas de Gestão, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, para os devidos fins, que as contas anuais do Consórcio Público de Saúde de Limoeiro do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob exame, não se revestem de forma regular, apresentando os pontos relatados na presente instrução processual, sintetizados no **item 3** da presente Informação, que merecem as devidas razões de justificativas.

Na oportunidade, submete o feito à consideração superior desta Colenda Corte de Contas, sugerindo que seja procedida a **audiência** do responsável, a seguir citado, para que apresentem, no prazo determinado, os documentos e as razões justificativas necessárias acerca das ocorrências apontadas na presente Informação, resguardando o direito expresso no art. 5º, LV, da Constituição Federal:

Comentado [Autor des1]: NÃO HAVENDO DÉBITO

Quadro – Responsável por ocorrências

Responsável	Cargo	Ocorrências
Sr. RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA	Diretor Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, período de 01/01 a 31/12 do exercício financeiro de 2014,	1, 2, 3, 4, 5

Caso não seja possível o uso do Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para realização dos atos de audiência e/ou citação, mediante despacho do relator, seja autorizada desde já, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a repetição das referidas notificações por Diário Oficial Eletrônico, conforme previsto no art. 22, § 1º, da Lei Estadual nº 12.160/93, c/c parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 12/2013 do TCM/CE.

Assinam o presente processo:

Nathiane Oliveira Celedônio Macedo de Andrade - Analista de Controle Externo

Francisco Cristiano Maciel de Goes - Inspetor

Gerência de Atendimento, Protocolo e
Autuação - Recebimento de Documentos

Processo No. **3252/18**

Data: 27/07/2018 14:04:30

Para acompanhar a efetivação da autuação
desse documento, acesse o endereço
www.tce.ce.gov.br

SGP - Sistema de Gerenciamento de Processos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA,
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO Nº 2596/15

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS

INTERESSADO: CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE
LIMOEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA – DIRETOR EXECUTIVO

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE

EXERCÍCIO: 2014 (Período: 01/01 a 31/12)

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

INFORMAÇÃO INICIAL Nº 3196/2018

Raimundo George de Oliveira Lima, Ex-Diretor Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte-Ce, *in fine* assinado, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, tributando o máximo e costumeiro respeito, à insigne presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, nos termos do § 1º, art. 6º da Lei nº 12.160, c/c o *caput* do art. 5º da Resolução nº 02/2002 alterada pela Resolução nº 12/2013, ambas do extinto TCM-CE, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS DE DEFESA** à Informação Inicial nº 3196/2018, da 9ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, relativa ao Processo de Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, exercício financeiro de 2014, o que faz pelas razões a seguir evidenciadas e documentação que se fizer necessária.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

DOS ITENS DA INFORMAÇÃO INICIAL Nº 3196/2018:

Com o desiderato de oferecer maior facilidade e uma eficaz análise por parte dos Técnicos que integram a 9ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI desse Tribunal de Contas, às justificativas serão apresentadas obedecendo à mesma ordem numérica em que foram expostas as falhas formais, itens faltosos ou omissões relatadas na Informação Inicial.

II – DOS FATOS CONSTANTES DA INFORMAÇÃO INICIAL:

3. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

3.1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A) Referente a observação do quadro acima no item do Termo de Conferência de Caixa, esclarece-se que apenas foi apresentado o valor total da conciliação, sem a relação das contas bancárias e respectivos valores.

Entretanto, buscando checar a conferência dos saldos dos extratos com o total informado na conciliação, verificou-se todos os extratos e conciliações individuais enviadas, e constatou-se a ausência do extrato comprovando a Aplicação Financeira CDB/DI vinculada à Conta Corrente BB nº 38.228-0, no valor de R\$ 2.210,20.

Assim, registra-se a falha devido ao não atendimento do disposto no inciso IX, Art 6º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Ocorrência 1 - Ausência do extrato bancário comprovando a Aplicação Financeira CDB/DI vinculada à Conta Corrente BB nº 38.228-0, no valor de R\$ 2.210,20 – item 2.3.1.A.

Frente a omissão apresentada, acostase a cópia do extrato bancário enumerado como faltoso, suficiente para sanar a falha formal.

B) Ademais, considerando o constante na Lei nº 11.107/2005, na fase diligencial, o Responsável deverá encaminhar os seguintes documentos referentes ao Consórcio Público em questão:

- a) Protocolo de Intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados, e a respectiva comprovação de publicidade;
- b) Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções;
- c) Ata da Assembleia Geral
- d) Estatuto do Consórcio Público e comprovação da publicidade do mesmo;
- e) Regimento Interno – este, se couber – e respectivas publicações;
- f) Contrato de Rateio;
- g) Contrato de Programa (se for o caso).

Atendendo a solicitação anterior, acostam-se aos autos, as cópias da documentação enumerada.

Com base na exordial, tem-se a informar que toda a documentação elencada acima foi publicada, através do sítio oficial do consórcio, através do endereço eletrônico: www.cpsmlimoeiro.ce.gov.br, clicando-se em consórcios e posteriormente selecionando respectivas abas.

Diante dos esclarecimentos apresentados, dúvida não há de existir sobre a regularidade atinente a transparência administrativa.

2.5 DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Considerando os ingressos e repasses de natureza extraorçamentária nas contas abaixo, obteve-se a seguinte movimentação no período sob exame:

Conta Extraorçamentária	Saldo Exerc. Anterior R\$	Receita R\$	Despesa R\$	Saldo Exerc. Seguinte R\$
Consignação INSS – CEO	0,00	108.596,38	99.043,21	9.553,17
Consignação INSS – Policlínica	0,00	98.508,64	87.606,40	10.902,24
INSS Prest. Serviços policlínica	0,00	39.403,93	31.469,51	7.934,42
INSS Prest. Serviços CEO	0,00	42.941,79	33.524,54	9.417,25
IRRF Policlínica	0,00	211.640,97	174.353,46	37.287,51
ISSQN CEO	0,00	19.885,32	9.719,62	10.165,70
ISS Policlínica	0,00	18.545,31	10.005,14	8.540,17
IRRF CEO	0,00	56.090,95	46.071,22	10.019,73

Considerando a tabela acima transcrita, acostam-se aos autos, a documentação probatória dos recolhimentos das consignações, suficiente para comprovar a regularidade.

7. DAS LICITAÇÕES

Contudo, informe-se a impossibilidade de prestar informação acerca de aquisição de bens e/ou serviços, pois o Sistema de Informações Municipais – SIM deste TCE-CE, ainda não possui dados dos empenhos realizados pelos Consórcios Públicos.

Desta forma requer-se o envio da relação de licitações, bem como eventuais dispensas e inexigibilidades formalizadas, com o respectivo mapa de Licitações, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Atendendo a solicitação em apreço, acostam-se a documentação requerida, conforme segue:

- Mapa das Licitações realizadas em 2014;
- Processos de dispensas e inexigibilidades realizados.

2.7. DO SALDO FINANCEIRO

Entretanto, não houve a comprovação de R\$ 2.210,20 referente a Aplicação Financeira CDB/DI referente a Conta Corrente BB nº 38.228-0. Assim, constata-se a irregularidade devido a impossibilidade de atestar o saldo financeiro apresentado. Ocorrência nº 5 - Impossibilidade de atestar o valor apresentado no saldo financeiro – item 2.7

Frente à apresentação do extrato bancário por ocasião do item 2.7, tem-se o condão de sanar a presente reclamação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, e quanto ao aspecto legal e constitucional, sob a nossa ótica, e com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal (da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial), entendemos que o julgamento desse Tribunal deve ser favorável à aprovação das Contas de Gestão (PCS) do exercício financeiro de 2014, do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte/Ce, uma vez que todos os requisitos básicos do Tribunal de Contas foram atendidos, consubstanciados nos **procedimentos positivos** elencados a seguir:

- Remessa da Prestação de Contas de Gestão dentro do prazo determinado no inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013 desse Tribunal;
- Prestação de Contas de Gestão apresentada de forma devida, em atendimento ao art. 6º da I.N. nº 03/2013;
- Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira com informações regulares;
- Repasse integral das quantias consignadas a título de Receitas Extraorçamentárias;
- Transparência do Consórcio em observância a Lei nº 12.527/2011.
- Saldo Financeiro devidamente demonstrado;
- Informações constantes nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais regulares;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, quanto às **falhas formais** e/ou omissões apontadas na Informação Inicial Nº 3196/2018, entendemos que as mesmas **foram corrigidas e sanadas**, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa do Ex-Diretor Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, pois acreditando nas justificativas apresentadas nesta oportunidade, conclui-se pela regularidade das **Contas de Gestão, exercício financeiro de 2014**, onde fica aguardando confiante o pronunciamento desse Tribunal de Contas pela **APROVAÇÃO** das citadas contas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira **JUSTIÇA**,

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Limoeiro do Norte-Ce, 20 de julho de 2018.



Raimundo George de Oliveira Lima

Ex-Diretor Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte - Ce

PROCESSO N°	2596/15	CERTIFICADO N°	158/2019
MUNICÍPIO:	LIMOEIRO DO NORTE		
ÓRGÃO/ ENTIDADE/FUNDO:	CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE		
RESPONSÁVEL:	RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA(EX-GESTOR)		
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS		
EXERCÍCIO:	2014		
PERÍODO:	DE 01/01 A 31/12		
RELATOR:	CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR		
TIPO DE ANÁLISE:	REEXAME		

ASSUNTO: Reexame da Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2014 (período de 01/01 a 31/12). Execução orçamentária: R\$ 7.853.325,26 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e três mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizada pelo IPC-A até 02/2019: R\$ 10.577.663,43 (dez milhões, quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos). Órgão Julgador: **Câmara.**

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão - PCS do **Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, período de 01/01 a 31/12/2016, em cuja Informação Inicial nº 3196/2018 às fls. 08/17 dos autos estão relacionados os achados de auditoria com o respectivo responsável, **Sr. Raimundo George de Oliveira Gomes**, conforme detalhamento nos Quadros 1 e 2 do presente certificado.

Quadro 1 – Relação das Ocorrências

Ocorrência (s)	
Nº	Especificação
1	Ausência do extrato bancário comprovando a Aplicação Financeira CDB/DI vinculada à Conta-Corrente BB nº 38.228-0, no valor de R\$ 2.210,20 – item 2.3.1.A
2	Solicitação de documentos para verificar a conformidade da gestão em análise com o disposto na Lei nº 11.107/2005 – item 2.3.1.B
3	Não repasse integral do produto da arrecadação das contas Consignação INSS – CEO, Consignação INSS – Policlínica, INSS – PREST. SERVIÇO – POLICLINICA, INSS – PREST. SERVIÇO – CEO, IRRF Policlínica, IRRF CEO, ISSQN CEO e INSS Policlínica. – item 2.5.B
4	Solicitação do envio de cópia do Mapa de Licitações – item 2.6
5	Impossibilidade de atestar o valor apresentado no saldo financeiro – item 2.7

Fonte: Informação Inicial nº 3196/2018

Quadro 2 – Responsável por Ocorrências, Documentos e Informações

Responsável/Cargo	Ocorrências
Raimundo George de Oliveira Lima (ex-Diretor do Consórcio Público)	1, 2, 3, 4 e 5

Fonte: Informação Inicial nº 3196/2018

A propositura foi acatada pelo então Relator que, por meio de Despacho Singular à fl. 18, bem como da respectiva notificação à fl. 19 dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que o notificado, relacionado no Quadro 2, apresentasse os devidos esclarecimentos, como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa; bem como, apresentasse os documentos e informações necessários ao saneamento do processo.

Intimado por meio do Ofício nº 6552/2018/SEC, o Sr. Raimundo George de Oliveira Lima encaminhou justificativas e documentos através do Protocolo nº 3252/18 acostado às fls. 21/307 dos autos.

Após a análise das razões de defesa e dos documentos encaminhados pelo Defendente, esta Inspeção passa a informar o que segue:

2. Ocorrência 1. Ausência do extrato bancário comprovando a Aplicação Financeira CDB/DI vinculada à Conta-Corrente BB nº 38.228-0, no valor de R\$ 2.210,20 (item 2.3.1.A)

No item **2.3.1.A** da Inicial, o órgão técnico apontou a ausência do extrato bancário comprovando a Aplicação Financeira CDB/DI vinculada à Conta-Corrente BB nº 38.228-0, no valor de R\$ 2.210,20 (dois mil duzentos e dez reais e vinte centavos).

Esclarecimentos:

Nas justificativas, o Defendente expõe o seguinte:

Frente a omissão apresentada, acostou-se a cópia do extrato bancário enumerado como faltoso, suficiente para sanar a falha.

Análise da Unidade Técnica:

Esta Inspeção localizou à fl. 26 dos autos a cópia do extrato da conta nº 38.228-0 suprimindo a omissão anteriormente anotada. Ressalta-se que o valor do saldo ali estampado é de R\$ 2.210,20 (dois mil duzentos e dez reais e vinte centavos), o qual comprova a regularidade do saldo financeiro.

Diante do exposto e da regularidade do documento encaminhado, considera-se a Ocorrência **1** do presente Certificado **sanada**, com relação à omissão apontada, contudo, resta mantida a irregularidade quanto à intempestividade no envio do extrato da conta bancária nº 38.228-0.

3. Ocorrência 2. Solicitação de documentos para verificar a conformidade da gestão em análise com o disposto na Lei nº 11.107/2005 (item 2.3.1.B)

No item **2.3.1.B** do Relatório Inicial, o órgão técnico solicitou o envio de documentos para verificar a conformidade da gestão em análise com o disposto na Lei nº 11.107/2005, tais como: a) Comprovação de publicidade do Protocolo de Intenções; b) Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções; c) Ata da Assembleia Geral; d) Estatuto do Consórcio Público e comprovação da publicidade do mesmo; e) Regimento Interno – este, se couber – e respectivas publicações; f) Contrato de Rateio; g) Contrato de Programa (se for o caso).

Esclarecimentos:

Nas justificativas, o Defendente informa que em atendimento à solicitação anterior, acostava aos autos a documentação enumerada. Informa ainda o Justificante que com base na exordial, toda a documentação elencada acima foi publicada, através do sítio oficial do consórcio, através do endereço eletrônico: www.cpsmlimoeiro.ce.gov.br, clicando-se em consórcios e posteriormente selecionando respectivas abas.

Análise da Unidade Técnica:

Esta Inspeção localizou às fls. 27/210 dos autos os documentos solicitados na Inicial.

Diante do exposto, considera-se atendida a solicitação inicial e **sanada** a Ocorrência 2 do presente Certificado.

4. Ocorrência 3. Não repasse integral do produto da arrecadação das contas Consignação INSS – CEO, Consignação INSS – Policlínica, INSS – PREST. SERVIÇO – POLICLINICA, INSS – PREST. SERVIÇO – CEO, IRRF Policlínica, IRRF CEO, ISSQN CEO e INSS Policlínica. (item 2.5.B)

No item **2.5.B** do Relatório Inicial, o órgão técnico apurou o não repasse integral do produto da arrecadação das contas Consignação INSS – CEO (R\$ 9.553,17), Consignação INSS – Policlínica (10.902,24), INSS – Prest. Serviços – Policlínica (7.934,42), INSS – Prst. Serviços – CEO (9.417,25), IRRF Policlínica (37.287,51), ISSQN CEO (10.165,70), ISS Policlínica (8.540,17) e IRRF CEO (10.019,73).

Esclarecimentos:

Nas justificativas, o Defendente informa que considerando os valores acima mencionados, estava acostando aos autos a documentação probatória dos recolhimentos das consignações, suficiente para comprovar a regularidade.

Análise da Unidade Técnica:

Esta Inspeção localizou às fls. 211/292 dos autos a documentação relativa à comprovação dos repasses das consignações das contas: Consignação INSS – CEO (R\$ 9.553,17), Consignação INSS – Policlínica (10.902,24), INSS – Prest. Serviços – Policlínica (7.934,42), INSS – Prst. Serviços – CEO (9.417,25), IRRF Policlínica (37.287,51), ISSQN CEO (10.165,70), ISS Policlínica (8.540,17) e IRRF CEO (10.019,73).

Considerando a regularidade da documentação em comento, resta **sanada** a ocorrência **3** do presente Certificado.

5. Ocorrência 4. Solicitação do envio de cópia do Mapa de Licitações – item 2.6

No item **2.6** do Relatório Inicial, o órgão técnico solicitou o envio de cópia do Mapa de Licitações referente ao período da prestação de contas (01/01/2014 a 31/12/2014), no qual conste todas as licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas.

Esclarecimentos:

Nas justificativas, o Defendente expõe o seguinte:

Atendendo a solicitação em apreço, acosta-se a documentação requerida, conforme segue:

- Mapa das Licitações realizadas em 2014;
- Processos de dispensas e inexigibilidades realizados.

Análise da Unidade Técnica:

Esta Inspeção localizou às fls. 293/300 dos autos, o Mapa das Licitações efetuadas no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte em 2014, com a listagem específica das licitações realizadas no período sob análise.

Ressalta-se que no mapa em apreço não consta nenhum processo administrativo de Dispensa ou de Inexigibilidade de Licitação.

Diante do exposto, considera-se a solicitação inicial devidamente atendida, restando **sanada** a Ocorrência **4** do presente Certificado.

6. Ocorrência 5. Impossibilidade de atestar o valor apresentado no saldo financeiro (item 2.7)

No item **2.7** do Relatório Inicial, o órgão técnico informou sobre a impossibilidade de se comprovar o saldo financeiro do exercício de 2014, tendo em vista que não houve a comprovação de R\$ 2.210,20 (dois mil duzentos e dez reais e vinte centavos) referente a Aplicação Financeira CDB/DI referente a Conta-Corrente BB nº 38.228-0.

Esclarecimentos:

Nas justificativas, o Defendente expõe o seguinte:

Frente à apresentação do extrato bancário por ocasião do item 2.7 tem-se o condão de sanar a presente reclamação.

Análise da Unidade Técnica:

Tendo em vista a apresentação da cópia do extrato da conta nº 38.228-0 no item **2** do presente certificado, bem como a regularidade do saldo ali demonstrado, esta Inspeção comprova o saldo financeiro do exercício de 2014 e considera sanada a Ocorrência **5** do presente Certificado.

7. CONSOLIDAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS ANALISADAS

Quadro 3 – Ocorrências consolidadas

Ocorrências					
Nº	Especificação	Situação	Natureza	Gradação	Multa
1	Ausência do extrato bancário comprovando a Aplicação Financeira CDB/DI vinculada à Conta-Corrente BB nº 38.228-0, no valor de R\$ 2.210,20 – item 2.3.1.A	Não sanada	Formal	Não grave	Art. 56, X
2	Solicitação de documentos para verificar a conformidade da gestão em análise com o disposto na Lei nº 11.107/2005 –	Sanada	-	-	-

	item 2.3.1.B				
3	Não repasse integral do produto da arrecadação das contas Consignação INSS – CEO, Consignação INSS – Policlínica, INSS – PREST. SERVIÇO – POLICLINICA, INSS – PREST. SERVIÇO – CEO, IRRF Policlínica, IRRF CEO, ISSQN CEO e INSS Policlínica. – item 2.5.B	Sanada	-	-	-
4	Solicitação do envio de cópia do Mapa de Licitações – item 2.6	Sanada	-	-	-
5	Impossibilidade de atestar o valor apresentado no saldo financeiro – item 2.7	Sanada	-	-	-

* Com base na Lei nº 12.160/1993 e suas alterações.

Quadro 4 – Responsável por Ocorrência não sanadas.

Responsável/Cargo	Ocorrência
Raimundo George de Oliveira Gomes, (ex-Diretor do Consórcio Público)	1

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a 5ª Inspeção de Municípios da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conclui que a Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício financeiro de **2014**, apresentou as irregularidades, sintetizadas no **quadro 3**, item **4** deste certificado.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

No ensejo, submete o feito a consideração superior, sugerindo que:

- seja julgada **regular com ressalvas** nos termos dos arts. 1º, III, 13, II e 18 da Lei

nº 12.160/1993, a presente Prestação de Contas de Gestão;

b) Seja aplicada multa ao **Raimundo George de Oliveira Gomes, (ex-Diretor do Consórcio Público da Microrregião de Limoeiro do Norte)**, nos termos do inciso X, do art. 56 da Lei nº 12.160/93, consoante os fatos relatados na Ocorrência **1** do presente Certificado.

c) Seja autorizada, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento das multas supramencionadas e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 18, da Lei nº 12.160/93, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação;

5ª Inspeção de Municípios da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 27 de março de 2019.

Nils de Sousa Cabral - Auxiliar de Controle Externo

Francisco Fausto Augusto da Silva Maia – Técnico de Controle Externo

PROCESSO Nº. 2596/15
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
FASE PROCESSUAL INICIAL
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

PARECER Nº. 3465 /2019 - 4ª PROCURADORIA DE CONTAS.

Versam os presentes autos acerca de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO** enviada para exame e julgamento, encaminhada a essa Procuradoria para emissão de parecer.

Da análise técnica, conforme **INFORMAÇÃO INICIAL** foram destacadas **omissões/irregularidades**.

Foi respeitada a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa (art.5º, LV da CF/88), tendo o Responsável pela Pastas ofertadas **justificativas/documentos** (fls.21/307).

Da análise técnica após considerações das razões de defesa, mediante **INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº. 158/2019** as **Ocorrências 1, 2, 3, 4 e 5** foram sanadas, ressaltando tão somente a Inspeção, quanto a *remessa intempestiva do extrato referente a Conta nº. 38.228-0* e conclui pela aprovação destas Contas como irregulares, com multa.

De tudo examinado, verifica-se que as questões apontadas no relatório inicial foram esclarecidas e, quanto *ao atraso na remessa do extrato* supracitado, entende-se essa Representante do **Parquet**, que é razoável ponderar pela não aplicação de multa pecuniária, sendo bastante nestes autos, **recomendação** a essa e demais Administrações sucessoras para maior rigor no cumprimento das práticas processuais, evitando reincidência da falha em exercícios futuros.

Com efeito, resta então **aprovar** estas Contas, com ressalva e recomendação.

Isso posto, e por tudo mais que constam dos autos, o **MPC** j. a esta Colenda Corte, opina pela **aprovação** destas Contas, como **REGULARES COM**

RESSALVA, na forma prevista no art.15, II da LOTCE/CE, com a **recomendação sugerida**.

Vale ressaltar que o presente parecer se encontra fundamentado na presunção da veracidade das informações/documentos eletrônicos acostados aos autos.

É o parecer, s.m.j.

Procuradoria de Contas j.TCE/CE, em Fortaleza, em 25/04/2019.


LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA
Procuradora do MPC j.TCE/CE

RS. ABR/2019

PROCESSO Nº: 2596/15
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA
EXERCÍCIO: 2014
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

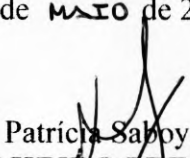
ACÓRDÃO Nº 534/2019

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, exercício 2014. Parecer Ministerial sugerindo contas regulares com ressalva, com recomendação. Julgamento da 1ª Câmara pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, caracterizadas como **REGULARES COM RESSALVA**, na forma do art. 15, II da Lei nº 12.509/95, com multa na cifra de R\$ 300,00, com fundamento no art. 62, II da Lei nº 12.509/95, ante a falha do item 1. Determinações.

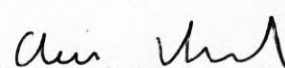
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do **Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte**, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA – ex-gestor. **ACORDAM** os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na ata de sessão que julgou este processo pela **APROVAÇÃO** das referidas Contas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA** com fulcro no art. 15, II da Lei Estadual nº 12.509/95, com multa de **R\$ 300,00** (trezentos reais), com fundamento no art. 62, II da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), ante a falha do item 1 das razões do voto. Expedientes e determinações na forma da lei.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2019.


Patrícia Saboia
CONSELHEIRO PRESIDENTE


Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
CONSELHEIRO RELATOR


José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2596/15
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA
EXERCÍCIO: 2014
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo George de Oliveira Lima – ex-gestor.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças protocolizadas nesta Corte de Contas, sob o nº 2596/15.

O Órgão Técnico inicialmente emitiu a Informação nº 3196/2018, constatando algumas falhas, quando da execução das despesas desta Unidade Gestora. Após as justificativas do Responsável apresentadas tempestivamente, em fase complementar concluiu-se o seguinte:

1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
Envio intempestivo do extrato bancário da conta-corrente nº 38.228-0 – BB, que comprova a aplicação financeira CDB/DI, no valor de R\$ 2.210,20.

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 3465/2019, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, no sentido de que estas contas sejam julgadas como REGULARES COM RESSALVA, na forma do art. 15, II da LOTCE, com recomendação “*essa e demais Administrações sucessoras para maior rigor no cumprimento das práticas processuais, evitando reincidência da falha em exercícios futuros*”.

Em síntese, este é o relatório.

RAZÕES DO VOTO

DA PRELIMINAR

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do extinto TCM e às garantias e princípios estampados na Magna Carta Brasileira.

Das falhas apontadas na Prestação de Contas, descritas inicialmente pela 9ª Inspeção, em suas informações inicial e complementar, persiste a seguinte falha:

DO MÉRITO

1 – DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Envio intempestivo do extrato bancário da conta-corrente nº 38.228-0 – BB, que comprova a aplicação financeira CDB/DI, no valor de R\$ 2.210,20.

Registrou-se, inicialmente, que a prestação de contas de gestão (PCS) da unidade gestora em apreço, alusiva ao período em análise, foi apresentada de forma incompleta, em virtude da ausência do extrato bancário da conta-corrente nº 38.228-0 – BB, que comprova a aplicação financeira CDB/DI, no valor de R\$ 2.210,20 (dois mil, duzentos e dez reais e vinte centavos).

Em suas justificativas, o ex-gestor afirma que envia nesta oportunidade cópia do extrato bancário solicitado, *in verbis*: “*Frente a omissão apresentada, acosta-se a cópia do extrato bancário enumerado como faltoso, suficiente para sanar a falha*”.

Em fase complementar, a Unidade Técnica, após análise das justificativas, atesta o envio do extrato bancário solicitado, porém ressalta sua intempestividade, nos termos a seguir:

“Esta Inspeção localizou à fl. 26 dos autos a cópia do extrato da conta nº 38.228-0 suprimindo a omissão anteriormente anotada. Ressalta-se que o valor do saldo ali estampado é de R\$ 2.210,20 (dois mil, duzentos e dez reais e vinte centavos), o qual comprova a regularidade do saldo financeiro.

Diante do exposto e da regularidade do documento encaminhado, considera-se a Ocorrência 1 do presente Certificado sanada, com relação à omissão apontada, contudo, resta mantida a irregularidade quanto à intempestividade no envio do extrato da conta bancária nº 38.228-0”.

O Ministério Público de Contas, corroborando a falha apontada pela Unidade Técnica, sugere aplicação de “**recomendação** a essa e demais Administrações sucessoras para maior rigor no cumprimento das práticas processuais, evitando reincidência da falha em exercícios futuros”.

Assim sendo, não obstante o ex-gestor tenha enviado o extrato bancário solicitado, peça esta obrigatória na prestação de contas por imposição normativa, verifica-se que o envio se deu fora do prazo estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa 03/2013.

Nesse mister, sem prejuízo da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, deve-se haver sanção pela falha identificada, inclusive para efeitos pedagógicos e para evitar reincidência, razão pela qual aplicamos **multa** no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), com fulcro no art. 62, II da LOTCE.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria, no sentido que:

a) sejam **APROVADAS** as contas de gestão do **Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte**, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo George de Oliveira Lima – ex-gestor, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, com fulcro no art. 15, II da Lei Estadual nº 12.509/95;

Prestação de Contas de Gestão (PCS) Processo nº 2596/15 (FCBJ)

www.tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza - Ceará


3/4

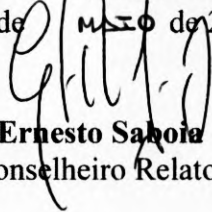
b) seja aplicada **MULTA de R\$ 300,00** (trezentos reais), com fundamento no art. 62, II da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/CE), ante a falha do **item 1** das razões do voto;

c) seja notificado o ex-gestor do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo George de Oliveira Lima, sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da MULTA ao erário estadual, acima especificado(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará após o trânsito em julgado: na **autorização de cobrança judicial da dívida**, nos termos dos arts. 24 e 27, II da Lei nº 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95; e em **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público Estadual, a fim de possibilitar a fiscalização da devida inscrição em dívida ativa;

d) seja comunicado à atual administração do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2019.


Ernesto Saboia
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº 32109/2019-9

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO Nº 00164/2020

CERTIFICO que o Acórdão nº 534/2019, exarado nos autos do presente processo, transitou em julgado em 25/10/2019, visto que contra ele nenhum recurso foi interposto no prazo legal.

Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Certidões e Contas Irregulares, para as devidas anotações. Em seguida, remetam-se os mesmos à Gerência de Controle das Decisões, para providenciar os expedientes referentes à inscrição na Dívida Ativa.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2020.

Assina(m) este documento:

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz - SECRETÁRIO ADJUNTO



Ofício nº 3026/2020 - SEC. GER.
Processo nº 32109/2019-9

Fortaleza, 03 de março de 2020.

Exmo. Sr.
Juvêncio Vasconcelos Viana
Procurador-Geral do Estado do Ceará
Nesta

Ref.: Proc. nº 2014.PCS.02596/15, migrado para o SAP nº 32109/2019-9.
Assunto: Cobrança Judicial e Inscrição no Registro da Dívida Ativa do Estado.

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força da Portaria nº 07/2020, publicada em 16.01.2020, e, em atendimento ao Acórdão nº 534/2019, lavrado no processo acima citado, solicito que V. Exa. promova a cobrança judicial do crédito, bem como a inscrição do nome do responsável no CADINE e no Registro da Dívida Ativa do Estado, conforme dados constantes nos Anexos I em virtude do não recolhimento da multa, imposta pelo aludido acórdão.

É meu dever informar que a atualização a que se refere o parágrafo anterior deve observar os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 07/2015.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO ADJUNTO



Ofício nº 3027/2020 - SEC. GER.
Processo nº 32109/2019-9

Fortaleza, 03 de março de 2020.

Exmo(a). Sr(a).
Promotor(a) de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte-CE

Ref.: Proc. nº 2014.PCS.02596/15, migrado para o SAP nº 32109/2019-9.
Assunto: Cobrança Judicial e Inscrição no Registro da Dívida Ativa do Estado.

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força da Portaria nº 07/2020, publicada em 16/01/2020, e em atendimento ao Acórdão nº 534/2019, lavrado no processo acima citado, comunico a V. Exa. que foi expedido o Ofício nº 3026/2020 SEC. GER., destinado à Procuradoria Geral do Estado, para que seja providenciada a inscrição do nome do responsável na Dívida Ativa Estadual, assim como para fins de execução judicial do valor aplicado a título de multa, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas pela mesma.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO ADJUNTO



Ofício nº 3028/2020 - SEC. GER.
Processo nº 32109/2019-9

Fortaleza, 03 de março de 2020.

Exmo(a). Sr(a).
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE

Ref.: Proc. nº 2014.PCS.02596/15, migrado para o SAP nº 32109/2019-9.
Assunto: Cobrança Judicial e Inscrição no Registro da Dívida Ativa do Estado.

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força da Portaria nº 07/2020, publicada em 16/01/2020, e em atendimento ao Acórdão nº 534/2019, lavrado no processo acima citado, comunico a V. Exa. que foi expedido o Ofício nº 3026/2020 SEC. GER., destinado à Procuradoria Geral do Estado, para que seja providenciada a inscrição do nome do responsável na Dívida Ativa Estadual, assim como para fins de execução judicial do valor aplicado a título de multa, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas pela mesma.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO ADJUNTO

PROCESSO N° 32109/2019-9

DESPACHO N° 00248/2020

Considerando que foram cumpridos todos os expedientes processuais, remetam-se os autos à Gerência de Controle de Prazos e Comunicações, para o cumprimento do disposto na letra "d" da parte conclusiva do voto, fls 330, parte integrante do Acórdão n° 534/2019.

Assinam este documento:

HELIO PEIXOTO DE SOUSA - GERENTE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador Geral

Recebido Em 31/3/2020

Ofício nº 3026/2020 - SEC. GER.
Processo nº 32109/2019-9

Fortaleza, 03 de março de 2020.

Exmo. Sr.
Juvêncio Vasconcelos Viana
Procurador-Geral do Estado do Ceará
Nesta

Ref.: Proc. nº 2014.PCS.02596/15, migrado para o SAP nº 32109/2019-9.
Assunto: Cobrança Judicial e Inscrição no Registro da Dívida Ativa do Estado.

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força da Portaria nº 07/2020, publicada em 16.01.2020, e, em atendimento ao Acórdão nº 534/2019, lavrado no processo acima citado, solicito que V. Exa. promova a cobrança judicial do crédito, bem como a inscrição do nome do responsável no CADINE e no Registro da Dívida Ativa do Estado, cónforme dados constantes nos Anexos I em virtude do não recolhimento da multa, imposta pelo aludido acórdão.

É meu dever informar que a atualização ~~que se refere~~ o parágrafo anterior deve observar os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 07/2015.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.


Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO ADJUNTO

Demais Anexos: Acórdão nº 534/2019, Relatório-Voto, DOE-TCE e Certidão de Trânsito em Julgado (mídia eletrônica).

M-051



AVISO DE RECEBIMENTO

AGF MEIRELES
03/03/2020

DESTINATARIO

PROMOTOR DE JUSTICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DE NORT
RUA CANDIDO GADELHA, 000
CENTRO - LIMOEIRO DO NORTE - CE
60055-000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA
RUA SENA MADUREIRA 1047
CENTRO - FORTALEZA - CE
60055-080

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º / / : h
2º / / : h
3º / / : h

BO286281955BR



OF. 3027/20 PROC. 32109/20199 SEC. GER. L S/P

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)
OF. 3027/20 PROC. 32109/20199 SEC. GER. L S/P

- MOTIVO DE DEVOLUCAO**
- (1) MUDOU-SE
 - (2) ENDEREÇO INSUFICIENTE
 - (3) NÃO EXISTE NUMERO
 - (4) DESCONHECIDO
 - (5) RECUSADO
 - (6) NÃO PROCURADO
 - (7) AUSENTE
 - (8) FALECIDO
 - (9) OUTROS

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

Jontrias
279666

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico Reintegrado Ao Serviço Postal Em: _____

ASSINATURA DO RECEBEDOR

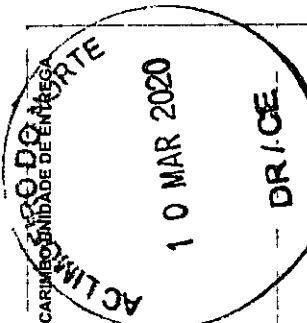
Herlange ma de e. Lima

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
10.03.2020

N. DOC. DE IDENTIDADE

2839-444/84-2542



Correios AR

AVISU DE RECEBIMENTO

AVISU DE RECEBIMENTO
03/03/2020

DESTINATARIO

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORT
RUA CORONEL MALVEIRA, 2266
CENTRO - LIMOEIRO DO NORTE - CE
62930-000

BO286281969BR



OF. 3028/20 PROC. 32109/20199 SEC. GER. L S/P

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA
RUA SENA MADUREIRA 1047
CENTRO - FORTALEZA - CE
60055-080

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º _____ / _____ / _____ h
2º _____ / _____ / _____ h
3º _____ / _____ / _____ h

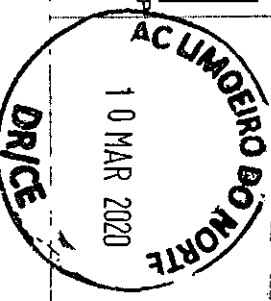
DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJETO A VERIFICACAO)
OF. 3028/20 PROC. 32109/20199 SEC. GER. L S/P

- | | |
|---------------------------|-------------------|
| (1) MUDOU-SE | (5) RECUSADO |
| (2) ENDEREÇO INSUFICIENTE | (6) NÃO PROCURADO |
| (3) NÃO EXISTE NUMERO | (7) AUSENTE |
| (4) DESCONHECIDO | (8) FALECIDO |
| (9) OUTROS _____ | |

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico

Reintegrado Ao Serviço Postal Em: _____

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

218085-4

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Emil de S. Batista do. Menezes
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

10/03/2020

N. DOC. DE IDENTIDADE

2770376194



PROCESSO Nº 32109/2019-9

DESPACHO Nº 06092/2020

Encaminhem-se os autos à Gerência de Comunicações Oficiais, para cumprimento das determinações contidas na alínea "d", do Voto do(a) Relator(a), parte integrante do Acórdão 534/2019.

Fortaleza, 15 de outubro de 2020.

Assina(m) este documento:

GUSTAVO DE MOURA BRASIL MATOS - GERENTE

Zimbra**ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br**

Comunicação de Julgamento. Processo nº 32109/2019-9

De : COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP
<ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>

Ter, 20 de out de 2020 10:27

Assunto : Comunicação de Julgamento. Processo nº
32109/2019-9**Para :** prefeito@limoeirodonorte.ce.gov.br

À(o) Exmo(a) Sr(a) Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte -CE

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, comunico a V. Exa., que o Processo nº 32109/2019-9, foi julgado nos termos do Acórdão nº 534/2019. Cumpre salientar que a referida decisão não transitou em julgado. Ademais informo que consta determinação na parte dispositiva do referido decisório.

Outrossim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

--

Atenciosamente,

Ramiro Jorge Dantas Lima
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS / TCE-CE
TEL.: (85) 3488-5924 / 3488-5904 / 3488-1663 / 3218-1176

Atenção: esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

PROCESSO N° 32109/2019-9

DESPACHO N° 01517/2020

Considerando que foram cumpridos todos os expedientes processuais, remetam-se os autos à Unidade de Arquivo, para arquivamento, nos termos da Comunicação Interna Eletrônica n° 96/2018, de 04/05/2018, emitida pela Presidência.

Assinam este documento:

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS